



**Ministério da Educação  
Universidade Federal da Paraíba  
Superintendência de Orçamento e Finanças  
Coordenação de Licitações e Contratos**

**ESCLARECIMENTO Nº 01  
Pregão nº 007/2021/CLC/SOF**

|             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SOLICITAÇÃO | <p>Em síntese, questiona o fornecedor o seguinte:</p> <p><i>II-PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – DÚVIDAS NO EDITAL</i></p> <p><i>1. DA RESPONSABILIDADE PELAS OBRAS CIVIS</i></p> <p><i>O instrumento convocatório, da mesma forma, deixa de mencionar o responsável pela execução de obra civil, se for o caso. Nesse sentido, solicita-se esclarecimento quanto à responsabilidade das partes acerca da execução de obra civil.</i></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| RESPOSTA    | <p>No item 3.1 do Termo de Referência, é estabelecido o seguinte para cada item:</p> <p><i>ITEM 1 - Plataforma de Acessibilidade Elevatória Panorâmica:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>3.2.38. As adequações estruturais exigidas pela instalação da plataforma são de responsabilidade da contratada e devem obedecer às normas de segurança e não podem comprometer a estrutura civil da edificação</i></p> <p><i>ITEM 2 – Elevador de uso restrito</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>3.3.52. As adequações estruturais exigidas pela instalação da plataforma são de responsabilidade da contratada e devem obedecer às normas de segurança e não podem comprometer a estrutura civil da edificação</i></p> <p><i>ITEM 3 - Plataforma de Acessibilidade Elevatória</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>3.4.38. As adequações estruturais exigidas pela instalação da plataforma são de responsabilidade da contratada e devem obedecer às normas de segurança e não podem comprometer a estrutura civil da edificação;</i></p> <p><i>ITEM 4 - Elevador de Passageiros</i></p> <p><i>(...)</i></p> |

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><i>3.5.56. As adequações estruturais exigidas pela instalação da plataforma são de responsabilidade da contratada e devem obedecer às normas de segurança e não podem comprometer a estrutura civil da edificação</i></p> <p>Assim sendo, s.m.j., a dúvida suscitada pela licitante encontra-se devidamente saneada após a leitura atenta ao Termo de Referência, notadamente os itens acima mencionados, no tocante às adequações estruturais. Esse deverá ser, portanto, o entendimento a ser adotado pelos licitantes, quanto à dúvida apresentada em relação à responsabilidade por adequações/obras civis.</p> |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

João Pessoa, 22 de novembro de 2021.

Atenciosamente,

*PREGOEIRO*

## ANEXO - INTEIRO TEOR DA PEÇA



ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA.



Ref. PROCESSO Nº 23074.025612/2021-56  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 127/2021

[REDACTED] pessoa jurídica de direito privado,  
inscrita no [REDACTED]  
[REDACTED] através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto do art. 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulado de pedido de esclarecimentos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

### I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

#### 1. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME

O edital reserva exclusivamente o certame para microempresas e empresas de pequeno porte, como mostra a redação que se colaciona no item 4 subitens 4.1.1 e 4.1.2, conforme segue:





#### 4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.1.2 Para os itens 02 e 03 desta licitação, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte<sup>1</sup>, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Diante disso, a TK ELEVADORES BRASIL LTDA, ora impugnante, se encontra impedida de participar da Licitação nos Lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico ora em comento, pelo fato de não se enquadrar como ME/EPP.

Destaca-se que o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte. Destarte, as mesmas são somente revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, **desencadeando a onerosidade excessiva**.

Nesse contexto, a manutenção da exclusividade de participação de ME/EPP pode levar até mesmo à frustração do certame, tendo em vista que se corre o risco de não conseguir fornecer as peças necessárias ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência.

Insta mencionar que a restrição à participação de outras empresas, prevista na Lei Complementar nº 123/2006, não é absoluta, sendo determinado

---

<sup>1</sup> No presente certame, apenas os itens 02 e 03 não ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo, portanto, destinados à participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.



  
à Administração Pública que deixe de aplicar o mesmo caso isso importe em prejuízo à esfera pública, nos seguintes termos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:  
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Uníssono à Lei Complementar nº 123/2006, os dispositivos legais do Decreto nº 8.538/2015, regulamentador do *tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal*, os quais foram transcritos abaixo, para melhor entendimento:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em sequência, o art. 10 dita:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:  
II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

Depreende-se do que explanado que a Lei Complementar nº 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, todavia, não deseja impor a sua presença elevando a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Imprescindível, portanto, sopesar os princípios pertinentes ao presente certame e tão caros às licitações, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a perfectibilização do comando legal vislumbrado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que visa à escolha da "proposta mais vantajosa para a Administração".





Assim sendo, deve ser eliminada do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte para os Lotes 02 e 03, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que não poderá, conforme demonstrado, oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

## 2. DA GARANTIA CONTRATUAL

O edital prevê que a contratada deverá apresentar garantia contratual no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do contrato, conforme item 17 subitens 17.1 abaixo transcrito.

### 17. GARANTIA DA EXECUÇÃO

17.1. A Contratada apresentará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor total do contrato, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação.

(Grifou-se).

Contudo, a apresentação da garantia neste curto espaço de tempo pode se mostrar inexequível dependendo da modalidade escolhida pela licitante vencedora.

Exemplificativamente, caso a vencedora opte pela modalidade de seguro garantia, forma usualmente escolhida pelas empresas participantes, a contratada dependerá da assinatura do contrato para encaminhamento da garantia junto à seguradora.





Conclui-se, assim, que é evidentemente inexecutável a obrigação de apresentação da garantia no prazo de estipulado, visto que o contrato assinado é, muitas vezes, condição para obtenção da respectiva garantia.

Dessa forma, para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a **concessão do prazo de 30 (trinta) dias** a contar da assinatura do instrumento contratual para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

Sendo assim, a ora Impugnante requer seja retificado o ato convocatório, para que conste tempo hábil para apresentação de garantia contratual, tornando a obrigação executável e permitindo a participação do maior número de empresas interessadas no certame.

### **3. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS**

O ato convocatório (item 18– Das Sanções Administrativas) disciplina a sujeição da contratada a multas moratórias e sancionatórias que, vislumbradas diretamente na minuta de contrato (Cláusula 11 – Das Sanções Administrativas), em geral tem como base de cálculo o valor total do contrato ou saldo remanescente.

A soma do valor correspondente a todas as multas de mora está estabelecida na minuta de contrato até o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado.

Assim regula:



  
II) Multa de:

(1) 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

(2) 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

(3) 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

(4) 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo; e

(5) 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso na apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), observado o máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a Administração CONTRATANTE a promover a rescisão do contrato;

(Grifou-se)

Todavia, considerando que o valor estimado da contratação é de R\$ 867.278,70 (Oitocentos e sessenta e sete mil duzentos e setenta e oito reais com setenta centavos), usar esse valor total como referência para a aplicação de multas de mora se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa de mora, seria num **patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar





  
a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de anijuricidade apurados.<sup>2</sup>

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

## **II-PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – DÚVIDAS NO EDITAL**

### **1. DA RESPONSABILIDADE PELAS OBRAS CIVIS**

O instrumento convocatório, da mesma forma, deixa de mencionar o responsável pela execução de obra civil, se for o caso. Nesse sentido, solicita-se esclarecimento quanto à responsabilidade das partes acerca da execução de obra civil

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed., p. 569.





### III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Outrossim, requer sejam atendidas as solicitações de esclarecimentos técnicos apresentadas em conjunto com a presente impugnação.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa (PB), 18 de novembro de 2021.

